



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027684-62.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1027684-62.2023.8.26.0005/50000

Embargante: Afranio Rodrigues da Rocha

Embargado: Banco BMG S/A

Voto nº 1.404/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando esclarecer contradição contida no acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Os precedentes do C. STJ, consubstanciados no Tema Repetitivo nº 27 e REsp nº 1.061.530/RS, foram expressamente observados e adotados na fundamentação do acórdão embargado.

5. Com relação ao AgInt no AREsp nº 2.167.236/RS, mencionado pelo embargante, destaco que nele apenas é reafirmada a jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo nº 27).

6. No tocante ao REsp nº 1.112.879/PR (paradigma principal que conduziu às teses firmadas nos Temas Repetitivos nº 233 e 234), trata-se de situação diversa, inaplicável ao caso em exame.

7. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 27, 233 e 234; REsp nº 1.061.530/RS, AgInt no AREsp nº 2.167.236/RS, REsp nº 1.112.879/PR e AgRg no REsp 987.769/DF.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do

acórdão proferido a fls. 483/491, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargante para *(i) reconhecida a abusividade dos juros praticados, determinar que sejam recalculados e limitados ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mesmo período, nos termos da fundamentação; (ii) condenar a ré a restituir a diferença apurada, de forma simples e com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data da citação até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e (iii) em razão da sucumbência, condenar a instituição ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, considerando o baixo valor da condenação, em R\$ 1.500,00.*

Aduz o embargante que o acórdão contém contradição, ao indicar a limitação dos juros ao triplo da média do mercado, visto que *constatada a abusividade, como no presente caso, deve aplicar-se a EXATA média BACEN, em consonância com julgado pelo STJ, em sede de demandas repetitivas*, tendo feito referência ao AgInt no AREsp nº 2.167.236/RS. Requer, portanto, o provimento dos embargos, a fim de que seja determinada a limitação dos juros à exata média informada pelo Banco Central, à época da contratação, e que seja, ainda, observado o entendimento do C. STJ (Tema Repetitivo nº 27, REsp nº 1.112.879 e REsp nº 1.061.530).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123/124).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,*

omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, o acórdão embargado não incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Cumprе pontuar, inicialmente, que os precedentes do C. STJ, consubstanciados no Tema Repetitivo nº 27 e REsp nº 1.061.530/RS, foram expressamente observados e adotados na fundamentação do acórdão embargado (fls. 486/487).

Com relação ao AgInt no AREsp nº 2.167.236/RS, mencionado pelo embargante, destaco que nele apenas é reafirmada a jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo nº 27), conforme se extrai do voto da relatora Ministra Nancy Andrigui, cujo trecho ora transcrevo: *Ao entender pela abusividade dos juros remuneratórios, o TJ/RS aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que: i) a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009); ii) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantар a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.942.512/RS, 4ª Turma, DJe de 10/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.823.166/RS, 4ª Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no REsp n. 1.930.618/RS, 3ª Turma, DJe de 27/4/2022; e AgInt no AREsp n. 1.643.166/SP, 3ª Turma, DJe de 27/11/2020) (destaquei).*

Por fim, no tocante ao REsp nº 1.112.879/PR (paradigma principal que conduziu às teses firmadas nos Temas Repetitivos nº 233 e 234), trata-se de situação diversa, inaplicável ao caso em exame:

Tema Repetitivo 233 – Tese Firmada: *Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.*

Tema Repetitivo 234 – Tese Firmada: *Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.*

Ressalto que o mero inconformismo do embargante justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Ademais, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc) (AgRg no REsp 987.769/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011).

Advirto a embargante que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Tornar sem efeito os documentos de fls. 07/119, conforme postulado a fls. 121.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora